





LEI Nº 025/93

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

Faço saber que a Câmara Municipal estatui e EU sanciono a seguinte Lei :

TITULO I  
NATUREZA, SEDE e FORO

- Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ulianópolis - IPMU - organizados os seus serviços, estruturado o seu Quadro de Pessoal e consolidada a sua legislação, na forma disposta nesta LEI .
- Art. 2º - O IPMU com personalidade jurídica de natureza autárquica, com administração autônoma e patrimônio próprio, com sede na cidade de Ulianópolis, e jurisdição em todo o Município, e a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da previdência social e subsidiariamente e, de forma assistencial, auxílios e serviços .

TITULO II  
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

CAPITULO I



## GABINETE DO PREFEITO

- Art. 3º - São contribuintes do IMPU ,desde que não contribam para ' órgão de previdência estadual ou federal :
- I - Todos os Servidores do Município de Ulianópolis de qualquer categoria, inclusive os autárquicos;
  - II - Os inativos de qualquer natureza .
- Art. 4º - São contribuintes facultativos do IPMU :
- I - Os servidores que contribuem para órgão de previdência estadual ou federal ;
  - II - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e seus' suplentes quando convocados ;
  - III - Quaisquer das pessoas referidas nos números anteriores que afastadas definitivamente dos respectivos cargos ou funções, manifestam expressamente por escrito, o propósito de contribuírem ' para o Instituto ;
  - IV - Os ~~servidores~~ postos à disposição de qualquer ' entidade, sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos .

## CAPITULO II

## BENEFICIÁRIOS

- Art. 5º - São beneficiários do IPMU ;
- I - O associado contribuinte ;
  - II - Os dependentes do contribuinte .

## TITULO III



GABINETE DO PREFEITO

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPITULO I

CONTRIBUIÇÃO DE ASSOCIADOS

Art. 6º - Para o contribuinte obrigatório, é fixada em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o IPMU, calculada sobre vencimento-base ( remuneração) .

§ 1º - Entende-se para os efeitos desta Lei como vencimento-base a soma paga ou devida a título remuneratório, o vencimento propriamente dito, gratificação de função, pelo exercício de comissão e presença, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, abonos provisórios, proventos de aposentadoria e subsídios .

§ 2º - Não se incluem no vencimento-base, as gratificações eventuais pelos serviços extraordinários, os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens ajuda de custo e representação .

§ 3º - A contribuição incidirá sempre sobre o vencimento-base, não se levando em conta, as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral .

Art. 7º - Para o contribuinte facultativo de que trata o inciso 3º do artigo 4º desta Lei é fixado 16% (dezesesseis por cento) o valor da contribuição mensal para o IPMU, calculada sobre o último vencimento-base percebido na Fazenda Municipal e reajustado sempre que houver elevação de vencimento funcionalismo .

Parágrafo Único - Os servidores definidos como contribuintes facultativos nos incisos I, II e IV do artigo 4º



Ficarão equiparados para efeito específico de taxa de contribuintes obrigatórios.

Art. 8º -

As contribuições dos associados constituirão o Fundo assistencial do IPMU, e, nenhuma hipótese, serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato do contribuinte ou ainda, por inexistência de beneficiários.

CAPITULO II

CONTRIBUIÇÃO DA PMU

Art. 9º -

A Prefeitura Municipal de Ulianópolis, contribuirá como empregadora para o IPMU com o percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre a folha de pagamento.

Parágrafo Único- O recolhimento das contribuições da Prefeitura aos cofres Públicos do IPMU será efetuado mensalmente e serão pagos obrigatoriamente até o décimo dia útil do mês a vencer-se.

CAPITULO IV

PRESTAÇÕES

Art. 10 -

O IPMU tem por finalidade prestar na forma estabelecida em regulamento.



## GABINETE DO PREFEITO

## I - BENEFÍCIOS

## a) AOS ASSOCIADOS CONTRIBUENTES :

- salário-família ;
- auxílio - maternidade ;
- aos beneficiários e dependentes ;
- pensão por morte do associado contribuinte .

II - PECÚLIO FACULTATIVO POR MORTE DO ASSOCIADO CONTRIBUINTE .  
*- APOSENTADORIA (TIPOS DE APOSENTADORIA)*

## III- AUXÍLIO FUNERAL POR MORTE DO ASSOCIADO CONTRIBUINTE ;

## a) SERVIÇOS AO ASSOCIADO CONTRIBUINTE :

- I - Assistência Financeira ;
- II - Assistência Farmacêutica ;
- III - Assistência Médico-Hospitalar ;
- IV - Assistência Social
- V - Serviço Funeral .

## b) BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES

A exceção do Item I da letra "a" deste inciso, todos os demais serviços enumerados .

Parágrafo Único - O conselho Previdenciário poderá criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, a medida das possibilidades da instituição .

Art. 11 - Farão jus aos benefícios e serviços que o IPMU objetiva prestar, todos os contribuintes e seus beneficiários nele regularmente inscritos, os quais pagarão as taxas remuneratórias estatuidas em regulamento .



## GABINETE DO PREFEITO

- Art. 12 - Os contribuintes de que tratam os artigos 3º e 4º e seus incisos, que por qualquer motivo deixarem de efetuar o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições perderão o direito às vantagens desta Lei e somente voltado a fazer jus áquelas vantagens após o decurso de novo prazo de carência .

## TITULO V

## CUSTEIO

## CAPITULO I

## FONTES DE RECEITA

- Art. 13 - O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdenciário do IPMU será atendido pelas seguintes receitas :

- I - Contribuição do Associado :
- a) 8% (oito por cento) sobre o vencimento-base , conforme definido no artigo 6º e parágrafo .
  - b) 16% (dezesseis por cento) sobre o vencimento-base de que trata o artigo 7º .
- II - Contribuição de que trata o artigo 9º e outras subvenções da Prefeitura Municipal de Ulianópolis.
- III - Juros e outras rendas decorrentes da aplicação do capital ;
- IV - Amortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a associados dentro das normas relativa à assistência financeira ;
- V - Descontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com as normas que venham a ser defi



## GABINETE DO PREFEITO

- nidas pelo Conselho Previdenciário ;
- VI - Doações e legados ;
  - VII - Emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórios de serviços ;
  - VIII - Rendas decorrentes de utilização de seu patrimônio ;
  - IX - Outras rendas eventuais e extraordinárias .

CAPITULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A receita decorrente de descontos consignados em folha de pagamento em favor do Instituto, bem como as contribuições descontadas ex-ofício dos servidores municipais, deverão ser recolhidas à Tesouraria do IPMU, pelas fontes pagadoras, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de retenção .

Art. 15 - Será punido com pena de demissão o funcionário que não promover o recolhimento aos cofres do IPMU, nos prazos estabelecidos nesta Lei, das receitas de que tratam os artigos 9º e 14º, ainda que sua omissão tenha sido fundada em ordem administrativa de autoridade superior, a qual, para efeito deste artigo, se presume desde logo manifestadamente ilegal .

TITULO VI  
DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 16 - O Patrimônio do IPMU é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer .





GABINETE DO PREFEITO

TITULO VII  
DA GESTÃO ECONOMICA-FINANCEIRA E DA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPITULO I  
GESTÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

- Art. 17 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as seguintes normas gerais além das que legalmente estejam determinadas para Órgãos Públicos :
- I - Todos os atos e fatos economicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que correspondem, salvo se vierem a ser conhecidos após o período de expectativa a encerrar-se no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano;
  - II - A arrecadação considerar-se-à correspondente, ao mês a que seja devido o seu recolhimento, mas que não for realizada até o fim do período de expectativa, será contabilizada no exercício em que se realizar, sem prejuízo do seu regísto em contas de compensação da época própria ;
  - III - O plano de contas, em sua sistemática e no que concerne a despesas e receitas, objetivará, inclusive , a apuração de custos e de resultados, e juntamente com o processo de escrituração, será estabelecido em instruções da Providência do IPMU .
  - IV - A despesa e a receita serão desdobradas em grupos que correspondam às atividades básicas de cada entidade ;

## GABINETE DO PREFEITO

V - Anualmente será elaborado um orçamento-programa que pormenorizará as receitas previstas e as despesas a serem realizadas e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual .

Parágrafo 1º - O orçamento anual obedecerá aos princípios básicos de unidade e universalidade com os programas com as atividades do IPMU e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo no orçamento da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, as receitas oriundas de outras fontes .

Parágrafo 2º - O Plano Plurianual de investimento do IPMU obedecerá às normas estabelecidas na legislação federal .

## CAPITULO II

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - Em 31 de dezembro de cada ano será efetuado o levantamento do Balanço Geral que, completado pela demonstração dos inventários e mapas exigidos pela legislação vigente, será elaborado colocando em evidência a situação patrimonial bem como a financeira levando-se o resultado do exercício a conta de Reservas, se positivo, e a conta do Déficit Técnico se negativo .

Art. 19 - O Fundo de Garantia do IPMU será constituído pelo valor total existente na conta de "Provisões" do Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ulianópolis, levantado a 31 de Dezembro assim distribuídos :



## GABINETE DO PREFEITO

- I - 70% (setenta por cento) para as reservas técnicas sendo 35% (trinta e cinco por cento) para o fundo para aumento de pensões, 30% (trinta por cento) para o fundo de garantia dos servidores assistenciais e 5% (cinco por cento) para o Fundo de Despesas ;
- II - 30% (trinta por cento) para as "reservas de Contingências".

Parágrafo Único - Os resultados negativos levados à conta de Déficit Técnico deverão ser arrotizados nos 2 (dois) exercícios seguintes ao apurado, deduzidos da conta de "Reservas de Contingências". Os resultados positivos serão incorporados nas proporções previstas neste artigo .

Art. 20 - O "Fundo de Depreciações" do IPMU se constituirá dos valores existentes em 31 de dezembro no Balanço Geral, na conta "Depreciações Acumuladas" anualmente e terão obedecidos os seguintes percentuais de amortização :

20% (vinte por cento) para depreciação de móveis, utensílios, instalações e outros bens .

Parágrafo Único - Os valores obtidos ao fim de cada exercício com a depreciação dos bens do IPMU, serão incorporados ao Fundo de Depreciações em contra partida da conta "Depreciações de Bens Móveis" .

TITULO VIII  
ADMINISTRAÇÃO DO IPMU

CAPITULO I  
ESTRUTURA BÁSICA



SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 - São órgãos de administração do IPMU :

- I - Assembléia Geral ;
- II - Conselho Previdenciário ;
- III - Previdência

SEÇÃO II  
ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 22 - Assembléia Geral é a reunião dos associados contribuintes em gozo de seus direitos .

Art. 23 - São atribuições da Assembléia Geral :

- I - Eleger os membros do Conselho Previdenciário a que se refere o inciso 3 art. 27, que terão mandato de dois anos ;
- II - Decidir sobre a adoção de normas que impliquem na utilização do patrimônio do IPMU não previstos nesta Lei .

Art. 24 - A Assembléia Geral reunirá em caráter ordinário, de dois em dois anos, na primeira quinzena de janeiro com o objetivo exclusivo de proceder as eleições previstas no inciso I do artigo anterior .

Art. 25 - A Assembléia Geral reunirá em caráter especial para apreciar a matéria de que trata o inciso 2 do art. 23 .



## GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - Salvo na hipótese de que trata o artigo anterior quando reunirá com mínimo de  $2/3$  (dois terços) de seus membros a Assembléia Geral será instalada independentemente do quorum local e hora previamente determinados com a duração 8 (oito) horas .

Parágrafo Único - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho Previdenciário que a convocará

## SEÇÃO III

## CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 27 - O Conselho Previdenciário è o Orgão de orientação e coordenação superior no âmbito do IPMU e terá a seguinte constituição :

- I - Secretário Municipal de Administração e Finanças, que o presidirá ;
- II - Dois (2) membros de livre escolha e nomeação do Prefeito dentre os contribuintes obrigatórios do IPMU ;
- III - Dois (2) contribuintes obrigatórios eleitos pela Assembléia Geral, na forma do artigo 23.

## CAPITULO II

## COMPETÊNCIA GERAL DOS ORGÃOS

## SEÇÃO I

## CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 28 - Ao Conselho Previdenciário compete basicamente :

- I - Aprovar o orçamento programa anual da entidade.



GABINETE DO PREFEITO

- de e os créditos adicionais ;
- II - Appreciar os balanços e inventários anuais da entidade ;
  - III - Decidir sobre os recursos interpostos contra atos do Presidente ;
  - IV - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto ;
  - V - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do Município ;
  - VI - Dispor sobre o regime jurídico de trabalho e sobre o sistema de remuneração dos servidores do IPMU e criar os cargos e funções do Quadro de Pessoal da autarquia ;
  - VII - Elaborar e rever o Regulamento da entidade submetendo-o ao Prefeito Municipal ;
  - VIII - Aprovar o Regimento Interno da entidade ;
  - IX - Criar divisões, serviços, seções e Funções gratificadas ;
  - X - Instituir regime de tempo integral ao Presidente e aos demais servidores do IPMU ;
  - XI - Expedir normas sobre questões, assuntos e materiais pertinentes às atividades do Instituto, que independe de Lei ou Decreto ;
  - XII - Criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, na forma do parágrafo único do artigo 10 ;
  - XIII - Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros :
    - a) Afastar do exercício pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do IPMU ou qualquer Conselheiro, que for indicado na prática de ato lesivo ao Patrimônio da Instituição ou de crime contra a Administração Pública ;



GABINETE DO PREFEITO

- b) Instaurar inquérito administrativo, designado comissão constituída de três servidores municipais estáveis para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior ;
- c) Com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito Municipal a aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea "a" ;
- d) Representar à autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independentemente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c" designado profissional habilitado para acompanhar o processo judicial em todos os seus trâmites .

XIV - Indicar através de lista triplíce, os nomes de pessoas idôneas dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do IPMU, atendidas as exigências da presente Lei .

Art. 29 - O conselho previdenciário reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente quantas vezes se fizer necessários, por convocação do Presidente do IPMU .

SEÇÃO IV  
DA PRESIDÊNCIA

Art. 30 - A Presidência é o conjunto dos órgãos de orientação e execução sob a administração do presidente do IPMU .

Art. 31 - O presidente do IPMU será designado pelo Prefeito Municipal , por indicação do Conselho Previdenciário, através de lista triplíce, dentre pessoas que estejam habilitadas para o exercício de profissão de nível universitário .



## GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - A Presidência compreende os seguintes órgãos, ressalva - das a competência conferida pelo Art. 28 ao Conselho Previdenciário :

- I - Gabinete do ;
- II - Assessoria Jurídica ;
- III - Contadoria ;
- IV - Departamento Administrativo ;
- V - Departamento Orçamentário e Financeiro ;
- VI - Departamento Previdência .

Art. 33 - Ao Presidente Compete :

- I - Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta Lei, do regulamento interno ;
- II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário ;
- III - Representar o Instituto em Juízo e fora dele.

Art. 34 - O Regime Interno do IPMU aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos órgãos da Previdência, bem como atribuições de seus dirigentes .

Art. 35 - O Presidente poderá requisitar Servidores Públicos Municipais para exercer funções no IPMU, sem prejuízos de todos os direitos e vantagens que lhe sejam asseguradas.

Parágrafo Único - Aos requisitados em caráter temporário para exercerem cargos de confiança também é assegurado o disposto neste artigo .





CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 36 - Os membros do Conselho receberão o jeton de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, por sessão ordinária a que comparecerem, admitida a percepção do jeton pelo comparecimento no máximo de suas sessões extraordinárias.
- Art. 37 - O funcionário municipal, quando no exercício de Presidente do IPMU, ficará desligado de seus cargo assegurado, contudo todos os direitos e vantagens como se exercessem.
- Art. 38 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação desta Lei, será instalada o IPMU, após a eleição dos dois contribuintes pela Assembléia Geral de que trata o inciso I do artigo 23, indicação da lista triplíce referida no artigo 28 nº 14 e designação e posse do seu Presidente por parte do Prefeito Municipal.
- Art. 39 - As aposentadorias dos Servidores Municipais contribuintes do IPMU, serão de responsabilidade da Prefeitura, no que concerne ao tempo de contribuição ao Instituto, observada a legislação federal e municipal aplicável.
- Art. 40 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário, considerando-se supletiva a legislação federal vigente para a Previdência Social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis, em 10 de novembro de 1993.

  
Rumão Freire Gama  
Prefeito Municipal